



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028636-63.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MARCO ANTÔNIO ADNET

**AGRAVADOS: GIOVANNI FRAGA LENZA E HEDA LUZIA FRAGA
LENZA (SUCESSORES DE PRIMO LENZA)**

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marco Antônio Adnet, extraído dos autos do cumprimento de sentença que tramita perante o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital (processo nº 0169032-69.1998.8.19.0001). Sobreveio petição do agravante às fls. 106/107, em atenção à intimação de fl. 105, por meio da qual, com apoio no art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil, apresenta oposição ao julgamento do recurso em ambiente virtual.

Sustenta o peticionante que a controvérsia versaria sobre matéria de indiscutível complexidade, decorrente de cumprimento de sentença que tramitaria há décadas e cujos desdobramentos atingiriam atos executivos de grande vulto patrimonial.

Aduz que o exame aprofundado das particularidades do caso, o vasto acervo documental produzido e os fundamentos que embasaram o efeito suspensivo anteriormente deferido reclamariam análise minuciosa e debate



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

aprofundado entre os integrantes do órgão colegiado, o que seria potencializado em sessão presencial.

Alega, ainda, que tramitariam nesta Segunda Câmara de Direito Privado outros agravos de instrumento oriundos do mesmo cumprimento de sentença, a saber, os de nº 0044423-35.2026.8.19.0000 (Vegamix Prestadora de Serviços S.A.) e nº 0044634-71.2026.8.19.0000 (Vega S.A. Participações e Administração de Bens), ambos sob a relatoria do Desembargador Carlos Santos de Oliveira, os quais guardariam interdependência fático-jurídica com o presente recurso, por derivarem da mesma relação executiva e tratarem da higidez e da extensão dos atos constitutivos emanados do mesmo título executivo judicial.

Argumenta que o julgamento simultâneo, porém fracionado e em ambiente virtual, de recursos conexos ensejaria risco de pronunciamentos contraditórios, com abalo à segurança jurídica e à coerência do colegiado.

Requer, ao final, o acolhimento da oposição para retirar o presente agravo da pauta de julgamento virtual e a determinação de julgamento conjunto e simultâneo, em sessão presencial, deste recurso com os mencionados agravos.

É o relatório. Decido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A oposição ao julgamento em ambiente virtual comporta acolhimento. Nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNJ nº 591/2024, e da disciplina que rege a matéria no âmbito deste Tribunal, não se submetem ao ambiente virtual os processos com pedido de destaque formulado por qualquer das partes, desde que requerido até quarenta e oito horas antes do início da sessão e deferido pelo relator, hipótese em que o feito é encaminhado a julgamento presencial, com publicação de nova pauta e franqueada a sustentação oral quando cabível.

Trata-se de providência inserida no juízo de conveniência do relator, e não de direito potestativo da parte, na linha da orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a submissão do recurso ao ambiente virtual, ou a recusa dela, não encerra, por si só, nulidade ou cerceamento de defesa.

No caso, consideradas a natureza da matéria executiva em debate e a amplitude do acervo documental, revela-se conveniente o exame do recurso em sessão presencial, no que se acolhe a oposição. Registre-se, ademais, que a providência já foi operacionalizada pela Secretaria deste órgão fracionário, conforme a certidão de publicação de pauta nº 36839, veiculada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 21/08/2026 (fls. 108), que incluiu o presente agravo de instrumento na pauta da sessão ordinária presencial designada para o dia 02/09/2026.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Situação diversa, contudo, é a do pedido de julgamento conjunto e simultâneo deste agravo com os recursos submetidos a relatoria diversa, o qual não merece deferimento, embora todos estejam designados para julgamento na sessão presencial do dia 02/09/2026.

De início, esclarece-se que a reunião de processos para julgamento conjunto, ainda quando invocado o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias de que trata o art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil, não constitui imperativo automático, mas medida que se submete ao juízo de conveniência do julgador, aferido à luz das circunstâncias concretas, consoante orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. E, na espécie, não se observa o pressuposto que a justificaria.

Com efeito, a alegada interdependência entre os recursos é de contexto, e não de objeto imediato. Conquanto todos os agravos promanam do mesmo cumprimento de sentença, cada qual impugna decisão interlocutória diversa e deduz causa de pedir recursal própria: o presente recurso veicula questões atinentes à situação processual do ora agravante, ao passo que os agravos de nº 0044423-35 e nº 0044634-71 gravitam em torno da legitimidade e da inclusão das pessoas jurídicas do grupo no polo passivo da execução.

Não há, pois, a identidade de pedido ou de causa de pedir a que alude o art. 55, *caput*, do Código de Processo Civil, tampouco a relação de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

continência prevista no art. 56 do mesmo diploma, de sorte que a mera afinidade temática não impõe a reunião pretendida.

Acresce-se que a eventual repercussão, sobre os coobrigados, de matéria comum e objetiva porventura decidida em qualquer dos recursos encontra-se assegurada, por força de lei, pelo art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual, havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos demais quando comuns as defesas opostas ao credor, efeito que opera independentemente de reunião ou de julgamento conjunto. Sob esse prisma, não subsiste o risco de tratamento desigual ou de decisões inconciliáveis apto a exigir a medida vindicada.

A tudo se soma que a própria submissão do presente agravo a julgamento em sessão presencial, ora acolhida, já assegura o debate colegiado aprofundado que o agravante persegue, sem que, para tanto, se mostre necessária a reunião com os demais recursos, os quais, de resto, tramitam perante este mesmo órgão fracionário, circunstância que resguarda a coerência da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **defiro em parte** o requerido, tão somente para acolher a oposição ao julgamento em ambiente virtual e determinar a inclusão do presente agravo de instrumento em pauta de sessão presencial, providência já implementada pela Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado, consoante a certidão de publicação de pauta nº 36839 (fls. 108), que designou a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



sessão presencial de 02/09/2026, indeferindo o pedido de julgamento conjunto e simultâneo com os Agravos de Instrumento nº 0044423-35.2026.8.19.0000 e nº 0044634-71.2026.8.19.0000, submetidos a relatoria diversa, pelos fundamentos acima expendidos.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2026.

Desembargadora **RENATA MACHADO COTTA**

Relatora

